

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913312 - SP (2016/0106189-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIZE DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA E OUTRO(S) - SP279419
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) -
SP130291
DENIS ATANAZIO E OUTRO(S) - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
SP230234

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **INSURGÊNCIA MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC.** IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE QUESTÃO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de aguardar o julgamento de tema afetado pelo STF em repercussão geral. Precedentes.

3. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

Superior Tribunal de Justiça



AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.312 - SP (2016/0106189-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIZE DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA E OUTRO(S) - SP279419
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
SP230234

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial manifestado por MARIZE DE SOUZA COSTA (MARIZE) contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação manifestado por ela, nos autos da ação de indenização por vícios de construção de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com a cláusula do FCVS, ajuizada contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SEGURADORA), em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) manifestou seu interesse no feito.

Em decisão monocrática, determinei a devolução dos autos à Corte de origem para que o recurso especial subjacente permanecesse suspenso até o pronunciamento definitivo do STF sobre o Tema nº 1.011, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040, ambos do NCPC.

No presente agravo interno, MARIZE pediu a revisão do julgado agravado, sob o argumento de que não há identificação da lide, tendo em conta que somente ***há parcial identidade entre os precedentes trazidos na decisão agravada e o caso concreto*** (e-STJ, fls. 1.335/1.343).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.346/1.351)

Instada, MARIZE insistiu no julgamento do recurso.

É o relatório.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.312 - SP (2016/0106189-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIZE DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA E OUTRO(S) - SP279419
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
SP230234

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INSURGÊNCIA MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC.** IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE QUESTÃO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de aguardar o julgamento de tema afetado pelo STF em repercussão geral. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.312 - SP (2016/0106189-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIZE DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA E OUTRO(S) - SP279419
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
SP230234

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece, sequer, ser conhecido.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

MARIZE se insurgiu contra a decisão que determinou a devolução dos autos à origem até o pronunciamento definitivo do STF sobre o Tema nº 1.011. Alegou, em resumo, que não há identificação da lide, tendo em conta que somente ***há parcial identidade entre os precedentes trazidos na decisão agravada e o caso concreto*** (e-STJ, fls. 1.335/1.343).

Sem razão a insurgência.

Conforme já consignado, discute-se nos autos o interesse da CEF e a consequente competência para o julgamento das ações indenizatórias por vícios de construção dos imóveis adquiridos pelo SFH e com cobertura pelo FCVS.

Verifica-se que a própria CAIXA atravessou petição pedindo o seu ingresso no polo passivo (e-STJ, fls. 569/582 e 583).

O Plenário do STF, aos 5/10/2018, por maioria, nos autos do RE nº 827.996/DF, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria relativa a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza (Tema nº 1.011 - Rel. Min. GILMAR MENDES, Plenário Virtual, DJe de 5/10/2018), pendente de julgamento no Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Assim, por medida de economia processual, e também para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para lá aguardar o desfecho do recurso extraordinário afetado.

Nesse sentido, dispõe o art. 256-L, I, do RISTJ, que pode ser, aqui, aplicado por analogia:

Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito:

I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator;

II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ.

Na linha dos precedentes desta Corte, a decisão que determina a devolução dos autos à origem, em virtude da afetação de recurso repetitivo tratando de idêntica controvérsia, é irrecorrível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LOTEAMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 492/STF. RE-RG 695.911. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. MERO ATO PROCEDIMENTAL. PRECEDENTES.

1. Na hipótese dos autos, reconheceu-se a obrigação de adimplir

quaisquer valores à administradora, em razão da existência de contrato, mesmo sem vinculação associativa.

2. Nesse contexto, **soa evidente que referida questão encontra em debate no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, à luz do Tema 492/STF**: "Cobrança, por parte de associação, de taxas de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não-associado", de modo que o sobrestamento do feito é medida que se impõe, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, à luz do pronunciamento daquela Corte, reexaminar o processo para manter sua decisão ou retratar-se.

3. Neste contexto, a decisão que determina o sobrestamento do feito em razão da afetação do tema em repercussão geral é irrecorrível.

Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.422.605/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, **Corte Especial**, DJe 16/12/2016 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO DETERMINA DEVOLUÇÃO DE AUTOS À ORIGEM IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos para posterior aplicação da sistemática prevista pelo art. 1.040 do CPC/2015. *Precedentes.*

2. *Agravo interno não conhecido.*

(AgInt no REsp 1.661.811/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **Quarta Turma**, DJe 29/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE QUESTÃO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de aguardar o julgamento de tema dos recursos repetitivos para posterior aplicação da sistemática prevista pelo art. 1.040 do CPC/2015. *Precedentes.*

2. *Agravo interno não conhecido.*

(AgInt no AREsp 1.126.047/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **Terceira Turma**, DJe 23/2/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.019.150/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **Quarta Turma**, DJe 6/10/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

(AgInt nos EDcl no AREsp 631.318/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **Terceira Turma**, DJe 17/2/2017)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 913.312 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0106189-8

Número de Origem:

00017510420124036104 17510420124036104 201261040017518 1880208

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIZE DE SOUZA COSTA

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

THIAGO RAMOS VIANNA E OUTRO(S) - SP279419

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291

DENIS ATANAZIO E OUTRO(S) - SP229058

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP230234

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIZE DE SOUZA COSTA

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

THIAGO RAMOS VIANNA E OUTRO(S) - SP279419

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291

DENIS ATANAZIO E OUTRO(S) - SP229058

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP230234

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Junho de 2019